



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2016,

DE 02 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração dos arts. 73, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, alíneas a, b e c; 74 e parágrafo único; 76 e acrescenta os artigos 75, I, II; 76, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; 77-A, I, II; 78-A, § 1º, I, II, III, 2º, I, II, a, b, III, a, b, 3º, 4º, 5º, I, II, III, 6º, I, II, a, III, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, I, II, III, 13, 14, 15 e 16 na Lei Orgânica do Município de Umari (LOM) na forma que indica.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Umari-Ce.  
De Conformidade com o Artigo 66 da Lei Orgânica do  
Município de Umari-Ce.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa  
Diretora promulga a seguinte emenda...

Art. 1º – Ficam alterados os artigos 73, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, alíneas a, b e c; 74 e parágrafo único; 76 e acrescenta os artigos 75, I, II; 76, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; 77-A, I, II; 78-A, § 1º, I, II, III, 2º, I, II, a, b, III, a, b, 3º, 4º, 5º, I, II, III, 6º, I, II, a, III, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, I, II, III, 13, 14, 15 e 16 na Lei Orgânica do Município de Umari (LOM) que vigorará com a seguinte redação:

Art. 73 – Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I – O plano plurianual,
- II – As diretrizes orçamentárias,



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º – Fica garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos termos da lei.

§ 2º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º – As leis de diretrizes orçamentárias, em número que o Poder Executivo julgar necessário, compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

§ 4º - Não será permitido o início de obras, projetos e programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º – As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos último cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 6º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:

I – Abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 74 – Os orçamentos anuais serão os seguintes:

I – O orçamento da administração direta;

II – Os orçamentos das autarquias municipais;

III – Os orçamentos das fundações mantidas pelo Município;

IV – A consolidação dos orçamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 75 – Acompanham os orçamentos anuais:

I – Os orçamentos de investimentos das empresas públicas e das sociedades de economia mista nas quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II – O demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e outros benefícios de natureza financeira, tributária e tarifária.

Art. 76 – O Poder Executivo publicará, semestralmente, relatório de execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo constar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas até o período.

§ 1º – O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo de fluxo de caixa dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º – Anualmente, as contas do Município relativas aos balanços das administrações direta e indireta, inclusive a das fundações, ficarão à



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

disposição do público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 3º – As contas de que trata o parágrafo anterior, bem como o relatório anual sobre assuntos municipais, serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até sessenta dias após o início da sessão legislativa do exercício subsequente.

§ 4º – O Poder Executivo poderá realizar audiências públicas de prestação de contas da execução orçamentária e apreciação de propostas referentes à aplicação dos recursos orçamentários.

§ 5º – As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para consulta, devendo ser dada ampla publicidade ao local onde se encontra, a data inicial e final do prazo.

§ 6º – A exposição das contas será feita nas dependências da Câmara Municipal de Umari, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Finanças e Orçamento, que designará, também, pessoa autorizada para prestar informações aos interessados.

§ 7º – Caberá à mencionada Comissão receber eventuais petições apresentadas através do Protocolo Geral e dar parecer sobre as alegações recebidas, informando, posteriormente, aos interessados, os resultados apurados.

§ 8º – Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar Edital, que notificará: horário e local em que as mesmas poderão ser vistas.

§ 9º – Do Edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica.

Art. 77-A – Não será admitido aumento da despesa prevista:



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 78-A, § 2º;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 78-A – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 1º – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

III – Emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e respectivos encargos;

b) Serviço de dívida;



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

III – Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado ou encaminhadas por três entidades representativas da sociedade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º – Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual até trinta e um de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até quinze de abril de cada ano.

III – Os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até primeiro de outubro de cada ano, devendo ser votados à matéria no prazo improrrogável de trinta dias a contar do seu protocolo na Secretaria da Câmara Municipal;

§ 6º – Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até dezessete de julho;

a) – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária.

III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais até 1º de novembro de cada ano;

§ 7º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo;

§ 9º – A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equivalentes dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas;

§ 10 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

§ 11 – A execução das emendas previstas no § 2º, não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos;



ESTADO DO CEARÁ

## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

§ 12 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 Dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 13 – Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, agricultura, infraestrutura e cultura;

§ 14 – A reserva parlamentar de que trata o art. 78-A, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de lei Orçamentária Anual das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício;

§ 15 – O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores empenhados e não pagos, referentes às Emendas Parlamentares de que trata o art. 78-A, que se verificarem no final de cada exercício;

§ 16 – As Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual, de que trata o art. 78-A, deverão observar os programas, metas e prioridades consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

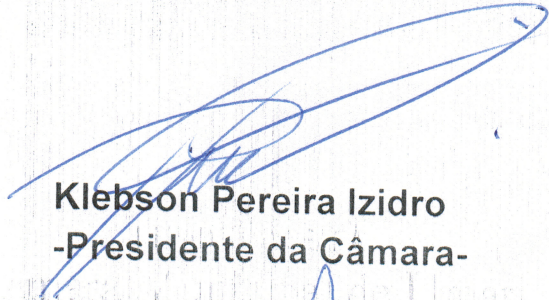
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017.



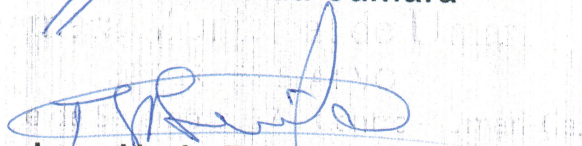


ESTADO DO CEARÁ  
**Câmara Municipal de Umari**  
PODER LEGISLATIVO  
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

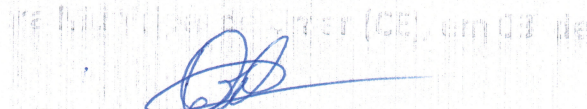
**Câmara Municipal de Umari(CE), em 03 de Junho de 2016.**



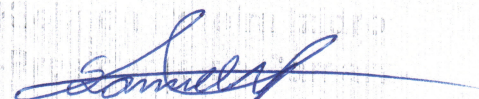
**Klebson Pereira Izidro**  
**-Presidente da Câmara-**



**Francisco Herly Ferreira dos Santos**  
**-Vice-Presidente-**



**Onofre Gomes Da Silva**  
**-Primeiro Secretário-**



**Samuel Albuquerque Parnaíba**  
**-Segundo Secretário-**